Federação Portuguesa de Rádio Modelismo Automóvel

REGULAMENTO DO CONTROLO ANTIDOPAGEM

FEPRA - FEDERAÇÃO PORTUGUESA RÁDIO MODELISMO AUTOMÓVEL

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º
Proibição de dopagem

É proibida a dopagem a todos os praticantes e agentes desportivos inscritos na Federação Portuguesa de Rádio Modelismo Automóvel, dentro e fora das competições.

Artigo 2.º
Definição

1. Considera-se dopagem a administração aos praticantes desportivos ou ouso por estes de classes farmacológicas de substâncias ou de métodos constantes das listas aprovadas pelas organizações desportivas nacionais e internacionais competentes.
2. São também consideradas como dopantes as substâncias ou métodos de dopagem que, embora não sendo susceptíveis de alterar o rendimento desportivo do praticante, sejam usadas para impedir ou dificultar a detecção de substâncias dopantes.

Artigo 3.º
Listas de substâncias ou métodos dopantes

1. As listas de substâncias ou métodos de dopagem que sejam considerados dopantes figurarão em anexo ao presente Título e serão revistas anualmente ou sempre que as circunstâncias o aconselhem, nos termos da legislação em vigor, sendo sempre publicitadas em comunicado oficial.
2. As listas e métodos referidos nos números anteriores poderão ser diferentes para o controlo durante as competições ou para os períodos fora destas.
3. No controlo antidopagem fora de competição será especialmente pesquisada a utilização de substâncias ou métodos de dopagem susceptíveis de produzir feitos de médio e longo prazo sobre o rendimento desportivo do praticante, nomeadamente esteróides anabolisantes.

Artigo 4.º
Tratamento médico dos atletas

1. Todos aqueles que actuem no âmbito do sistema desportivo, nomeadamente os profissionais de saúde, devem, no que concerne ao tratamento médico de praticantes desportivos, observar as seguintes regras:

    1. Não recomendar, não prescrever nem administrar medicamentos que contenham substâncias dopantes, sempre que os mesmos possam ser substituídos por outros que as não contenham;
    2. Não recomendar, não prescrever nem colaborar na utilização de outros métodos considerados dopantes;
    3. Se tal não for possível, em função do estado de saúde do praticante e dos produtos, substâncias ou métodos disponíveis para lhe acorrer, informar o praticante, a organização desportiva em que este esteja integrado e o Conselho Nacional de Antidopagem de que o medicamento prescrito ou administrado contém substâncias consideradas dopantes ou de que foi aconselhada a utilização de um método de tratamento tido como dopante.

2. O não cumprimento das obrigações prescritas no número anterior pelas entidades aí referidas não constitui, só por si, causa de exclusão da eventual culpa do praticante

desportivo, sem prejuízo na responsabilidade penal, civil ou disciplinar em que aquelas incorreram.

3. A violação das obrigações referidas por parte de um médico ou farmacêutico será obrigatoriamente participada às respectivas Ordens.

Artigo 5.º
Obrigações especiais

1. Incumbe em especial aos médicos e paramédicos e aos técnicos que acompanham directamente a carreira desportiva de um praticante, velar por que este se abstenha de qualquer forma de dopagem.
2. A obrigação referida no número anterior impende, com as necessárias adaptações, sobre todos os agentes desportivos, bem como sobre todos os que mantenham com o praticante uma relação particularmente estreita, nomeadamente de superintendência, de orientação e apoio.
3. A obrigação prevista nos nºs 1 e 2 inclui ainda o dever de esclarecer o praticante sobre a natureza de quaisquer substâncias, produtos ou métodos que lhe sejam ministrados e de o manter informado dos que sejam proibidos, bem como das suas consequências.
4. Incumbe ainda aos agentes referidos no número 1, no âmbito das respectivas responsabilidades e tarefas, tomar todas as providências adequadas a desaconselhar e a prevenir o seu uso por parte daquele e, no que respeita aos técnicos e aos profissionais de saúde, a obrigação referida no número anterior inclui ainda o dever de fazer sujeitar a controlo antidopagem os praticantes desportivos em relação aos quais se suspeite que possam estar a utilizar produtos, substâncias ou métodos considerados dopantes.

Artigo 6.º
Obrigação de submissão a controlo antidopagem em competição e fora dela, sem aviso prévio

1. Todos aqueles que participem em competições desportivas oficiais, como praticantes, ficam obrigados a submeter-se ao controlo antidopagem, nos termos deste regulamento.
2. O dever previsto no número 1 impende igualmente sobre aqueles praticantes no período fora das competições, nomeadamente sobre os que se encontrem em regime de alta competição, devendo as respectivas acções de controlo processar-se sem aviso prévio.
3. Poderão ser realizadas acções de controlo antidopagem em relação a todos os praticantes que estejam integrados no regime de alta competição e aos que façam parte de selecções nacionais.
4. Por competição desportiva oficial entende-se qualquer prova que esteja compreendida nos quadros competitivos organizados pela Federação Portuguesa de Rádio Modelismo Automóvel, designadamente, provas nacionais e provas em que se inclua a participação do praticante desportivo em representação do País.

Capítulo II

Acções e tramitação do Controlo Antidopagem

Artigo 7.º
Responsabilidade das recolhas e análise

Compete ao Instituto Nacional do Desporto, através dos competentes serviços de medicina desportiva, assegurar a recolha do líquido orgânico nas acções de controlo antidopagem a garantir a respectiva conservação e transporte.

Artigo 8.º
Acções de controlo antidopagem em competição

1. Quando forem determinadas acções de controlo antidopagem numa prova, o delegado da Federação Portuguesa de Rádio Modelismo Automóvel, comunicará aos delegados das equipas intervenientes, a dez minutos do final da prova, a realização do controlo logo após a sua conclusão bem como informará dos praticantes que foram sorteados.
2. Serão seleccionados dois atletas de cada equipa, inscritos nas respectivas listas de participantes, para serem submetidos a tal controlo.
3. Compete ao médico responsável pela brigada, na presença do delegado da Federação Portuguesa de Rádio Modelismo Automóvel, efectuar o sorteio dos praticantes a submeter a controlo, de acordo com o disposto no número anterior.
4. O factor "sorte" será decisivo para efeitos de selecção dos praticantes a submeter a controlo, devendo, contudo, ser também sujeitos a este, os praticantes cujo comportamento em competição se tenha revelado nitidamente anómalo do ponto de vista médico ou desportivo.
5. O médico pode notificar o praticante por escrito ou oralmente, devendo neste caso, confirmar a notificação por escrito.
6. Após a notificação, todos os praticantes desportivos intervenientes nessa prova ou manifestação desportiva, ficarão sob vigilância e à disposição do médico da brigada, não podendo, sem sua autorização, abandonar o local onde a mesma se realizar.
7. No final do evento desportivo em causa devem todos os praticantes intervenientes inquirir junto do médico da brigada se foram seleccionados para se submeterem ao controlo, devendo os que o tiverem sido apresentar-se imediatamente ao controlo.
8. Os clubes, a Federação ou a entidade organizadora do evento desportivo onde o controlo se realizar devem providenciar no sentido de o médico da brigada ser imediatamente informado se um praticante seleccionado para o controlo tiver sido retirado do local a fim de ser sujeito a assistência médica por motivo de lesão.
9. A obrigação prevista no número anterior impende também sobre o praticante desportivo em causa.

Artigo 9.º
Acções de controlo fora da competição

1. O Conselho Nacional Antidopagem ou o Presidente do Instituto Nacional do Desporto podem, sempre que o entendam, mandar realizar acções de controlo, sem aviso prévio, a qualquer praticante de Rádio Modelismo Automóvel por si seleccionado.
2. Um delegado da Federação Portuguesa de Rádio Modelismo Automóvel poderá apresentar-se, sem aviso prévio, no local de treino de uma equipa, acompanhado de uma brigada antidopagem. Nestes casos, a brigada antidopagem, acompanhada ou não do delegado da Federação, poderá apresentar-se sem aviso prévio no local de treino de uma equipa.
3. Nos períodos fora de competição, qualquer praticante desportivo, quando seleccionado, deve submeter-se a controlo antidopagem, logo que para tal seja notificado pelo médico da brigada, pela Federação, ou pelo CNAD.

Artigo 10.º
Responsabilidade do clube

1. Incumbe ao clube em que se tenha desenrolado a competição, ceder as instalações de recinto desportivo que se afigurem mais adequadas à recolha dos líquidos orgânicos.
2. O médico da brigada pode, sempre que entenda que as instalações são inadequadas ao controlo a realizar, determinar que o mesmo se realize noutro local, sendo os custos de deslocação, se os houver, suportados pela entidade obrigada a fornecer a instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. Se o médico da brigada entender que não estão reunidas condições, para, com dignidade, desempenhar a sua missão, disso dará conta em relatório, recusando-se a fazer o controlo.
4. Os clubes e demais entidades organizadoras de eventos desportivos são responsáveis pela segurança do médico da brigada e do respectivo equipamento devendo,

nomeadamente, providenciar para que este possa realizar a sua acção com total tranquilidade.

Artigo 11.º
Tramitação

1. O controlo antidopagem consiste numa operação de recolha de líquido orgânico do praticante desportivo, simultaneamente guardado em dois recipientes, designados como A e B, para exame laboratorial.
2. A operação de recolha é executada nos termos previstos na legislação em vigor e a ela assistirão, querendo, o médico ou delegado dos clubes a que pertençam os praticantes ou, na sua falta, quem estes indiquem para o efeito.
3. O praticante pode fazer-se acompanhar, querendo, por uma pessoa da sua confiança, devendo identificar-se através de documento legal para os devidos efeitos.
4. À referida operação poderá ainda assistir, querendo, um representante da Federação Portuguesa de Rádio Modelismo Automóvel.
5. O exame laboratorial compreende:

    1. A análise ao líquido orgânico contido no recipiente A (primeira análise);
    2. A análise ao líquido orgânico contido no recipiente B (segunda análise), quando o resultado da análise mencionada na alínea anterior indicie a suspeita da prática de dopagem;
    3. Outros exames complementares nos termos da legislação aplicável.

Artigo 12.º
Obrigatoriedade de segunda análise

1. Notificada à Federação Portuguesa de Rádio Modelismo Automóvel a indicação de dopagem na primeira análise, informará esta o titular da amostra, ou o seu clube, mencionando expressamente:

    1. O resultado positivo da primeira análise;
    2. O dia e a hora da realização da segunda análise;
    3. A faculdade de o praticante em causa ou o seu clube se encontrarem presentes ou se fazerem representar no acto da segunda análise, bem como o de nomearem peritos para acompanhar a realização dessa diligência.

2. A Federação Portuguesa de Rádio Modelismo Automóvel, poderá fazer-se representar no acto da segunda análise.
3. Os encargos da segunda análise, caso esta revele resultado positivo, serão da responsabilidade do titular da amostra a analisar.

Artigo 13.º
Efeitos da verificação da dopagem

As consequências desportivas e disciplinares previstas neste Título só serão desencadeadas se o resultado da segunda análise for positivo, confirmando o teor da primeira análise.

Artigo 14.º
Dever de Confidencialidade

Todos os intervenientes no processo de controlo devem manter a mais estrita confidencialidade até que tal confirmação seja obtida.

Artigo 15.º
Abertura de inquérito

A verificação de um caso positivo de dopagem ou a violação da obrigação de confidencialidade, nos termos dos artigos 13.º e 14.º, determina automaticamente a abertura de inquérito, por parte do Conselho Disciplinar, com vista a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de responsabilidade solidária por parte dos agentes desportivos referidos no artigo
5.º devendo, nomeadamente, averiguar quanto ao modo de obtenção, pelo praticante, da substância dopante.

Artigo 16.º
Suspensão preventiva do praticante

1. O praticante em relação ao qual o resultado da primeira análise for positivo será suspenso preventivamente até decisão do processo pela Federação, sem prejuízo do estabelecido na legislação aplicável.
2. A suspensão preventiva inibe o praticante de participar em competições desportivas oficiais e será levada em conta na decisão final do processo.
3. A suspensão prevista no número 1 deverá ser determinada pela federação até ao terceiro dia posterior ao da realização da primeira análise positiva.

Capítulo III

Regime Sancionatório e Procedimento Disciplinar
Artigo 17.º

Recusa de submissão a controlo ou não comparência

1. A recusa do praticante desportivo a submeter-se ao controlo antidopagem ou a sua não comparência nesse controlo, quando indicado ou sorteado, serão sancionadas com pena de suspensão, de acordo com o determinado no Art.º 19.º deste Regulamento.
2. Compete ao praticante desportivo informar-se junto do delegado ou representante da Federação Portuguesa de Rádio Modelismo Automóvel ou do responsável pela equipa de controlo antidopagem, se o seu nome foi indicado ou sorteado para se submeter ao controlo.

Artigo 18.º
Viciação das amostras no controlo antidopagem

1. O responsável por qualquer acto que vise defraudar o resultado de exame laboratorial, nomeadamente através da substituição do produto a analisar ou da incorporação no mesmo de qualquer substância, incorre nas penas previstas no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 183/97 de 26 de Julho.
2. A tentativa é punível com sanções idênticas.
3. O apuramento, no competente procedimento, da prática ou da tentativa de viciação da amostra, imputável ao praticante desportivo, determina a sua suspensão preventiva, nos mesmos termos estabelecidos para os casos de exame laboratorial positivo.

Artigo 19.º
Sanções disciplinares aplicáveis aos praticantes

1. As sanções disciplinares aplicáveis ao praticante desportivo, pelo resultado positivo de um exame laboratorial no âmbito do controlo antidopagem são as seguintes:

1. No caso de primeira infracção - Pena de seis meses a 2 anos de suspensão de actividade desportiva;
2. No caso de segunda infracção - Pena de 2 a 4 anos de suspensão da actividade desportiva;
3. No caso de terceira infracção - Pena de 10 a 20 anos de suspensão da actividade desportiva.

2. As penas referidas no número anterior poderão ser atenuadas extra ordinariamente se, ouvido o Conselho Nacional Antidopagem, este, mediante parecer escrito e fundamentado, recomendar tal atenuação.
3. A atenuação extraordinária referida no número anterior poderá consistir quer na aplicação de uma pena de escalão inferior quer na aplicação de uma pena inferior ao limite na alínea a) do número 1 da presente disposição.
4. A atenuação extraordinária terá ainda em conta a natureza da substância detectada e só será proposta no caso em que as orientações do Comité Olímpico Internacional, atendendo a tal facto, recomendem a aplicação de penas inferiores às previstas no número 1.

Artigo 20.º
Medidas acessórias especialmente aplicáveis aos praticantes em regime de alta competição

1. Em relação aos praticantes desportivos que sejam abrangidos pelo regime de alta competição, as penas referidas no artigo anterior serão acompanhadas, acessoriamente, das seguintes medidas:

    1. Suspensão da integração no regime de alta competição pelo prazo de dois anos ou enquanto durar a sanção aplicada na primeira infracção;
    2. Cancelamento definitivo da integração no regime de alta competição, na segunda infracção.
2. A aplicação das medidas acessórias referidas no presente artigo pode beneficiar de atenuação extraordinária da pena referida no artigo anterior, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o mesmo regime.

Artigo 21.º
Sanções disciplinares ao clube a que pertençam os praticantes

Ao clube a que pertença o praticante infractor será aplicada falta de comparência administrativa e multa de 1000 euros por cada atleta.

Artigo 22.º
Sanções disciplinares aplicáveis a outros agentes desportivos

1. Todos aqueles que se encontrem sob a jurisdição disciplinar da Federação Portuguesa de Rádio Modelismo Automóvel, tais como, delegados oficiais, treinadores, médicos ou massagistas que, instiguem, auxiliem ou ministrem a praticante desportivo qualquer produto ou substância considerado dopante, será punido com a pena de suspensão prevista para o praticante desportivo.
2. As sanções disciplinares previstas na presente disposição, não poderão em caso de negligência ser inferiores às definidas quanto ao praticante e deverão ser agravadas para o dobro, no caso de dolo.
3. Em caso de violação do dever de confidencialidade, o agente ou agentes envolvidos serão punidos de acordo com o legalmente estabelecido para a função que desempenham.

Artigo 23.º
Obstrução à realização de operação de controlo antidopagem

1. O agente desportivo que, por qualquer forma, dificulte ou impeça a realização de uma operação de controlo antidopagem, será punido com pena de suspensão de actividade de 6 meses a 2 anos, no caso da primeira vez; de 2 a 3 anos, da segunda vez e de 3 a 15 anos da terceira vez.
2. No caso referido no número 4 do artigo 10.º, o clube identificado pelo médico como responsável pela falta de segurança, será punido como tendo inviabilizado a realização do controlo, com a pena de interdição de recinto desportivo de 3 a 5 provas e multa no montante de 1500 a 2500 euros.

Artigo 24.º
Audição do Conselho Nacional Antidopagem para atenuação extraordinária da pena

1. A audição do Conselho Nacional Antidopagem, nos casos em que se pretenda a atenuação extraordinária da pena, poderá ser requerida, após dedução da nota de culpa e até decisão disciplinar final federativa do respectivo procedimento, pelo praticante, pelo clube ou pela Federação Portuguesa de Rádio Modelismo Automóvel.
2. Não pode ser proferida decisão antes de ser emitido o parecer ou decorrido o prazo referidos no número anterior.

Artigo 25.º
Registo e comunicação de sanções

1. A Federação Portuguesa de Rádio Modelismo Automóvel, comunicará ao Conselho Nacional de Antidopagem, no prazo de oito dias, as sanções que aplicar aos agentes desportivos que forem considerados culpados de infracção à regulamentação sobre dopagem.
2. A Federação Portuguesa de Rádio Modelismo Automóvel comunicará ainda ao Conselho Nacional de Antidopagem os controlos a que os praticantes desportivos seus filiados foram submetidos em território nacional ou estrangeiro.

Artigo 26.º
Obrigatoriedade de denúncia

Se nos processos de inquérito ou disciplinares forem apurados factos susceptíveis de indiciarem o crime de tráfico ilegal de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas ou de auxílio ou incitamento, por qualquer forma, ao seu consumo, deverão os mesmos ser participados ao Ministério Público.

Artigo 27.º

Em matéria de procedimento disciplinar e de inquérito, serão aplicáveis aos casos de dopagem as regras previstas no Regulamento Disciplinar dos Estatutos da Federação Portuguesa de Rádio Modelismo Automóvel, salvaguardando-se as garantias de audiência e defesa do indivíduo suspeito de cometimento de infracção.

Artigo 28.º

As dúvidas que a aplicação do presente Regulamento suscite, bem como o preenchimento de lacunas que possam existir, são resolvidas de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho, bem como nos diplomas que o regulamentam.

Artigo 29.º

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao registo efectuado pelo CNAD.